



CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO DE MAGISTRADAS(OS) E SERVIDORAS(ES): INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL E AUXILIAR NA CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

Natália Luiza Alves Martins¹; Wanessa Mendes de Araújo²

RESUMO

O presente artigo analisa a Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020, que institui condições especiais de trabalho para magistradas(os) e servidoras(es) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam mães, pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, sob a perspectiva de que a regulamentação conferida pela norma visa assegurar, no âmbito do Poder Judiciário, a possibilidade de concessão de tratamento de saúde e acompanhamento familiar

1 Pesquisadora; Jurista; Doutora em Direito (summa cum laude) pela Université Paris 1- Sorbonne. Mestre em Droit des Entreprises, Université d'Angers. Membro associado do Centre Jean Bodin, Recherche Juridique et Politique, CJB, EA nº 4337, Université d'Angers. Membro do Institut de Psychodynamique du travail, Paris; ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1459466282373406>. <https://orcid.org/0000-0002-3124-736X>. Email : profrgauriau@gmail.com

2 Doutoranda e mestra em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Direito e Processo Tributário pela Universidade de Fortaleza. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará. Juíza do Trabalho Substituta no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. wanessa.araujo@trt10.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1610639139114067>

eficaz, próprio ou de seus dependentes, em conciliação ao trabalho e aos valores da proteção integral à pessoa com deficiência e dos direitos à proteção da criança e do adolescente e da pessoa com transtorno de espectro autista, bem como das pessoas com necessidades especiais ou doença grave, tutelando-se os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta à tutela a saúde e ao bem-estar, valores consagrados constitucionalmente. O artigo discute se a medida pode atuar como instrumento de promoção da igualdade substancial ao trabalho das(os) magistradas(os) e servidoras(es), notadamente aquelas(es) que atuam como responsáveis por dependentes que estejam nas condições supra indicadas, representando um avanço na construção da teoria do direito antidiscriminatório.

Palavras-chave: Resolução CNJ nº 343/2020; Condições especiais de trabalho; Tratamento com perspectiva de gênero.

As condições especiais de trabalho para magistradas(os) e servidoras(es) e resolução n. 343/2020 do Conselho Nacional De Justiça: um passo para promoção à proteção integral da pessoa humana

O Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais das juízas e juízes no Brasil, editou a Resolução nº 343/2020, que institui condições especiais de trabalho para magistradas(os) e servidoras(es) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam mães, pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

A publicação da referida norma pretendeu estabelecer, no âmbito do Poder Judiciário, uma cultura institucional baseada na promoção da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como as pessoas que apresentem necessidades especiais ou problemas graves, assegurando-se condições especiais de trabalho a magistradas(os) e servidoras(es) que convivam com essa condição, em razão de circunstâncias pessoais ou de pessoas sujeitas a sua responsabilidade.

Nos termos do art. 226, da Constituição Federal, a família é a base da sociedade brasileira, e como tal, deve receber proteção do Estado, devendo para tanto contar com a participação ativa de mães e pais, bem como os responsáveis legais, que devem empenhar os melhores esforços para construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar próprio ou de suas (seus) dependentes (BRASIL, 1988).

Ante os compromissos nacionais e internacionais, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007, que possui status de emenda constitucional, e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro

Autista, compete à Administração Pública, em que o Poder Judiciário está inserido, adotar providências para garantir que os direitos à dignidade da pessoa humana e da proteção integral à saúde, não sucumbam à leitura cartesiana do princípio do interesse público, norte que direciona a atuação dos poderes estatais.

O art. 1º, §1º da Resolução n. 343/2020 inicia pela definição do conceito das pessoas tuteladas pela norma, a exemplo da pessoa com deficiência e dos portadores de doenças graves, com base na dicção do art. 2º da Lei nº 13.146/2015; do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme previsto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A norma em questão, em consonância com o disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 12.764/2012, alberga as pessoas com transtorno do espectro autista, enquadrando-se na conceituação legal as pessoas portadoras de síndrome caracterizada por deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento ou pessoas que apresentem padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e interesses restritos e fixos, as quais são consideradas pessoas com deficiência, conforme §2º do mesmo dispositivo legal.

A Resolução prevê que as pessoas acometidas por doença grave, por sua vez, são aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, quais sejam, pessoas portadoras de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida (CNJ, 2020)

A norma não enceta circunstâncias de saúde restritivas, isso porque, em seu §2º do art. 1º esclarece que a concessão de condições especiais de trabalho não estão limitadas à caracterização aos casos previstos no dispositivo acima, sendo extensível a pessoas acometidas de outras situações especiais ou agravos de saúde, por condição própria ou de terceiros, devidamente comprovada mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar a ser homologado por junta oficial em saúde.

Merece destaque o art. 1-A da Resolução em debate que também assegura condições especiais de trabalho também às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei n. 13.146/2015, incluído no normativo em análise pela Resolução CNJ n. 481, de 22.11.2022 e que se revela importante mecanismo de tutela ao trabalho da mulher, assegurando-se a condição da maternidade com o trabalho.

O capítulo I da Resolução n. 343/2020 elenca as condições especiais de trabalho que poderão ser concedidas às(aos) magistradas(os) e às(aos) servidoras(os), divididas em quatro diferentes hipóteses.

A primeira delas prevê a possibilidade de designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação da(o) magistrada(o) ou da(o) servidora(o), de modo a aproximá-los do local de residência da(o) filha(o) ou da(o) dependente legal

com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas, excepcionando a regra prevista no art. 35, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que prevê ser dever da(o) magistrada(o) residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado.

Essa primeira hipótese tem por finalidade garantir o amplo acesso aos tratamentos médicos e terapias multidisciplinares necessárias, bem como atividades pedagógicas, reconhecendo que a formação e o amadurecimento de equipe multidisciplinar é primordial para o adequado acompanhamento e estímulo ao desenvolvimento das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, o que, em geral requer tempo e dedicação, especialmente para que se estabeleça relação de confiança entre assistidos e equipe, servidos e profissionais esses que nem sempre se encontram no domicílio funcional do agente público, de modo que, ao permitir a lotação, ainda que provisória, em localiza-se diversa daquela em que se trabalha originalmente, ante as condições de saúde que assim o exijam, a norma assevera que a proteção à saúde é primário.

Além disso, a previsão considera, de forma acertada, que a primazia do interesse público relativamente à moradia da(o) magistrada(o) e da(o) servidora(o) no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), além de reconhecer que as mudanças de domicílio podem acarretar graves prejuízos no tratamento e desenvolvimento de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave. Isso sem falarmos das dificuldades de acesso a determinados tratamentos e terapias, que muitas vezes sequer estão disponíveis nos rincões do país.

A segunda hipótese prevê a possibilidade de designação de apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrada(o) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de magistrada(o) auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidoras(es).

A previsão busca garantir o suporte necessário ao adequado funcionamento das unidades jurisdicionais, sempre que necessário, reconhecendo a imprescindibilidade de especiais cuidados destinados às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, além de possibilitar o adequado cumprimento das funções jurisdicionais. A ação, portanto, vai ao encontro da necessidade de tratamento conforme aos preceitos constitucionais de igualdade substancial, ou seja, não se pode estabelecer a métrica padrão, supostamente, igualitária, a pessoas que se encontram em situação de desigualdade e avança ao determinar que a elas deve ser conferido o apoio necessário para que se possa exercer o mister profissional.

A terceira possibilidade é a concessão de jornada especial, nos termos da lei, o que, inclusive, foi matéria de debate perante o Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o RE 1.237.867, com repercussão geral (Tema 1.097), fixou tese, por unanimidade, reconhecendo o direito à redução da jornada para servidoras(es) públicos de todos os entes federativos que tenham filhas(os) ou dependentes com deficiência (STF, 2023).

A referida previsão normativa, assim como a decisão exarada pela Suprema Corte brasileira, certamente visa a conferir maior concretude, a um só tempo, ao teor do art. 227, da Constituição Federal, o qual dispõe acerca da proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, como também, à garantia dos direitos protetivos à pessoa com



deficiência, assegurando a construção de oportunidades - não somente para as pessoas com deficiência, mas também para os seus familiares, que não raro precisam dedicar-se profundamente para conseguir fornecer o auxílio necessário, de forma a garantir a efetividade ao preceito fundamental de igualdade (MAIA; LIMA, 2023).

A última hipótese, prevista no inciso IV, prevê a possibilidade de exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016, garantindo, assim, a plena, contínua e efetiva prestação dos serviços por suas(seus) integrantes e servidoras(es), bem como as condições necessárias para que seja possível o adequado suporte à pessoa com deficiência e em condições assemelhadas.

O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo prevê, ainda, que para a concessão de condições especiais de trabalho, deverá ser considerado o contexto e a forma de organização da família, a necessidade de compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar dos(as) dependentes, bem assim de todos os

membros da unidade familiar.

Enquanto o parágrafo segundo esclarece que a existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pela(o) requerente não implica, necessariamente, o indeferimento do pedido, dispondo que caberá à(ao) requerente indicar, em seu pedido, as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao tribunal a escolha de Comarca ou Subseção que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde da(o) magistrada(o) ou da(o) servidor(a), de seu filho ou dependente legal.

A Resolução também se preocupou em estabelecer obrigações que assegurem a qualidade do serviço público prestado pelo Poder Judiciário, garantindo o amplo acesso das partes ao atendimento e às audiências, prevendo em seu art. 3º que àquelas(és) que estejam sob o regime especial de trabalho realizarão as audiências e os atendimentos às partes e a suas (seus) patronas(os) por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, prevendo, ainda, que na comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou por intermédio de outro recurso tecnológico, será designado substituto, seja magistrada(o) ou servidora/servidor, para realização do ato que se fizer necessário.

O art. 4º regulamenta o procedimento a ser observado para a concessão de condição especial de trabalho, em uma ou mais das modalidades previstas, e dispõe sobre os requisitos e documentos necessários para instrução do requerimento. Além disso, prevê que a manutenção das condições especiais dependerá da apresentação de laudo médico anual que ateste a permanência da situação fática que fundamentou a concessão, cabendo à(ao) beneficiária(o) comunicar à autoridade competente, no prazo de cinco dias, qualquer alteração do quadro fático que implique a cessação da necessidade de trabalho em regime especial.

Como se vê, todas as medidas listadas

representam a adoção de ações necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência e em condições que exijam proteção especial, cabendo à Administração Pública, em especial o Poder Judiciário, a responsabilidade de assegurar o tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à família, como previsto na Resolução ora em comento, sem que tal situação represente violação ao interesse público.

O direito às condições especiais de trabalho como garantia de não discriminação e igualdade: um caminho para a construção de um direito antidiscriminatório

Em recente pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisas Judiciais da Associação dos Magistrados Brasileiros (CPJ/AMB), publicada em 2022, foi constatado que dos 813 magistrados(as) respondentes, 101 possuem deficiências, 87 são portadores de doenças graves e 201 respondentes possuem dependente(s) que se enquadram nessas condições. Os números reforçam a importância de reconhecermos as condições peculiares enfrentadas por essa parcela da magistratura. Vale o destaque de que a pesquisa não contemplou as servidoras e servidores do Poder Judiciário e/ou seus dependentes, o que denota que o universo de pessoas que demandam condições especiais de trabalho é muito superior ao indicado (AMB, 2022).

Como citado por Mauro Bley Pereira Junior (2023), a previsão normativa contida na Resolução analisada no presente artigo, trata-se de um direito, e não de benefício, devendo ser reconhecido a todas(os) as(os) magistradas(os) ou servidoras(es) que se encontrem nessa situação, além de ser garantia de direitos às pessoas com deficiência e condições de saúde assemelhadas para possam residir em locais onde haja serviços de saúde e assistência adequadas.

O autor também sustenta que a deficiência e, análise, em nosso entendimento,

deve ser estendida às outras situações de saúde prescritas na norma, já foi vista como um problema pessoal e particular, em época em que a sociedade não atuava, de nenhum modo, para permitir o desenvolvimento e inclusão social das pessoas com deficiências, não havendo qualquer atenção às barreiras enfrentadas e seus familiares, que deveriam conformar-se com as limitações existentes, destacando que:

Felizmente, nas últimas décadas, observa-se o reconhecimento que todas as pessoas, deficientes ou não, têm direito ao pleno desenvolvimento e participação social, sendo reconhecida a necessidade de proteção e inclusão. Em nível internacional, a mudança conceitual sobre deficiência foi estabelecida na Organização das Nações Unidas (ONU), em março de 2007, através da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, também chamada de Convenção de Nova York. O Brasil ratificou os atos junto ao Secretário Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008, e os atos institucionais entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008, sendo promulgados através do Decreto nº 6949 de 25 de agosto de 2009 (PEREIRA JUNIOR, 2023).

Tal constatação reforça a percepção de que a norma em comento representa um evidente avanço nas políticas públicas de promoção e garantia de tratamento adequado de pessoas com deficiência e condições especiais de saúde, quer por situação pessoal ou de terceiros sob sua responsabilidade, revelando a preocupação do Poder Judiciário para com seus integrantes, mas também com o seu papel institucional de promoção da igualdade, embora muitos destinatários(os) sequer tenham conhecimento da norma, tendo a pesquisa realizada pela AMB constatado que 42% das magistradas(os) sequer tinham conhecimento da regulamentação.

Em favor da proteção integral do agente público ou pessoa sob sua responsabilidade

que necessita de cuidados, a Resolução n. 343/2020 representa um importante avanço em termos de atuação administrativa, inclusive com perspectiva de gênero e de composição familiar, pois, como visto, prevê expressamente a necessidade de observância à dinâmica de organização familiar, assim como exalta o compartilhamento de responsabilidades, mediante participação ativa das(os) responsáveis por ministrar cuidados a terceiros, não restringindo assim à mulher magistrada ou servidora a obrigação de cuidados.

Outro importante progresso assentase em conferir legitimidade para a eleição do tratamento e o local de sua realização, independentemente da existência de estabelecimento congênere na localidade próxima à residência da pessoa que precisa de cuidados para si ou para terceiros, preservando-se assim o direito de escolha da(o) magistrada(o) ou da(o) servidora(o), e não a mera conveniência administrativa do gestor público, que deverá pautar sua atuação com enfoque à preservação do interesse público, mas não só se orientar por ele, pois também deverá observar as condições peculiares da(o) requerente.

Com se vê, a Resolução n. 343/2020 mostrou que a promoção desses dois valores, a proteção integral da pessoa humana e seus dependentes e o interesse público, são igualmente caros e conciliáveis, nesse particular, consciente de que tratamento e o desenvolvimento das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou portadoras de doença grave, exigem acompanhamento eficaz por meio de tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e cotidianas, assim como o adequado auxílio do núcleo familiar, elencando, assim, uma série de medidas, descritas no Capítulo I, voltadas a assegurar condições especiais de trabalho a magistradas(os), servidoras(es), bem como agentes públicos que tenham cônjuge, filha(o) ou dependente legal nessas condições.

O normativo em apreço destaca em seu art. 6º a necessidade de fomentar em conjunto com os tribunais ações formativas,

de sensibilização e de inclusão voltadas às(aos) magistradas(os) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição, por meio das Escolas Judiciais e Centros de Treinamentos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.

Na lição de Mauro Bley Pereira Junior (2023) a necessidade de promoção de cursos, seminários ou ações educativas são indispensáveis para que esta política pública seja difundida culturalmente na sociedade brasileira, além da instituição de outras políticas públicas que gerem empoderamento das pessoas com deficiência e circunstâncias de saúde assemelhadas, além da proteção do núcleo familiar no qual esta pessoa está inserida, protegendo-as do capacitismo, o que também restou evidenciado na Resolução n. 343/2020.

Em que pese o disposto no capítulo II, que trata de ações de sensibilização e conscientização, limitar as ações formativas ao estudo sobre a situação de pessoas com deficiência e seus direitos, aqui fazemos uma leitura ampliada sobre duas necessidades: a promoção de capacitação sobre as demais situações elencadas na norma, bem como a necessidade de se estender ao público externo, com vistas ao fortalecimento da cultura institucional de inclusão e respeito às diferenças, em favor da preservação do ideal constitucional de promoção da igualdade substancial a todas as pessoas que, por condição própria ou necessidade de ministrar cuidados a terceiros, possam dar concretude ao preceito constitucional da igualdade substancial.

Alinhada ao preceito constitucional em destaque, o art. 9º da Resolução é imperativo ao fixar que a concessão de quaisquer das condições especiais previstas no normativo não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde

que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

CONCLUSÃO

Apesar de já terem se passado mais de três anos da publicação originária da regulamentação, o conhecimento sobre a existência e demais peculiaridades do regime especial de trabalho para magistradas(os) e servidoras(as) ainda é exíguo. A própria classe, responsável por, muitas vezes, garantir o direito de pessoas com deficiência, desconhece a existência da referida regulamentação, causando interpretações equivocadas e limitações na fruição de direitos formalmente reconhecidos à própria classe.

A Resolução n. 343/2020 do CNJ trata-se de norma especial, destinada a garantir proteção e tratamento prioritário às pessoas com deficiência, necessidades especiais, doença grave ou mobilidade reduzida, bem como àqueles que sejam responsáveis por pessoas nesta condição, reconhecendo que magistradas(os) e servidores(as) também são destinatários de garantias e direitos fundamentais, especialmente dirigidos à proteção prioritária e igualdade das pessoas com deficiência ou doenças graves. Ela prevê, ao longo dos seus onze artigos, as hipóteses gerais nas quais é possível a concessão do regime de trabalho “diferenciado”, além de estabelecer o procedimento a ser observado, destacando a prevalência da autonomia dos Tribunais e do interesse público.

O reconhecimento do direito às condições especiais de trabalho representa grande avanço, pois ninguém está a salvo de vivenciar condições de vida e eventos sociais adversos, especialmente situações de saúde, que demandam peculiaridades e tratamento diferenciado. Além disso, o regime especial de trabalho possibilita o adequado cumprimento, por parte do Poder Judiciário, da obrigação assumida pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao prever como obrigação dos signatários a adoção de medidas de qualquer natureza aptas à concretizarem os

direitos nela reconhecidos, dentre os quais se destaca o reconhecimento da família como núcleo natural e fundamental da sociedade, a qual detém o direito de receber a proteção do Estado e da sociedade, com toda a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.

A despeito dos deveres que a toga ou a posse em cargo público impõe aos seus titulares, a garantia de tratamento equitativo representa um reconhecimento de que a função desempenhada por cada um(a) é essencial, garantindo a todas(os) equilíbrio e melhores condições de trabalho para a execução de suas atribuições, bem como das responsabilidades decorrentes da parentalidade atípica.

Não se olvida que o interesse público deve ser sempre observado, tanto é que a própria Resolução destaca que este sempre será resguardado. No entanto, reconhecer as magistradas(os) e servidoras(es) com deficiência ou doença grave como detentores de direitos fundamentais, bem como seus dependentes nestas condições, priorizando-as, possibilitará à manutenção da prestação jurisdicional de forma efetiva, garantindo a manutenção das virtudes e características necessárias para o bom e fiel desempenho do seu mister.

A concessão de condições especiais de trabalho não se traduz em privilégios ou qualquer outra vantagem inadequada, pelo contrário, trata-se de mera constatação de efetivação do princípio substancial da igualdade, traduzindo-se em um verdadeiro e necessário passo em prol da proteção integral à pessoa humana, especialmente a pessoa com deficiência ou doença grave, auxiliando sobremaneira na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, pautada em valores sociais firmes e assentados em premissas não discriminatórias, mas sim inclusivas. É o que esperamos.

Referências

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **2º Censo da AMB de magistrados com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, e magistrados responsáveis por pessoas na mesma condição**. Brasília: AMB, 2022. Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/pesquisas-concluidas/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1020218-90.2018.8.26.0005. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. **Diário de Justiça**: 13 mar. 2023. Jurisprudência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/verImpressao.asp?imprimir=true&incidente=5785185>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 343, de 9 de setembro de 2020**. Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências. Brasília, CNJ, 29 maio, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3459>. Acesso em: 9 out. 2023.

MAIA, Walter; LIMA, Thiago. Tema 1.097 do STF: um passo necessário na proteção de PCDs no funcionalismo público. São Paulo: **Migalhas**, 8 fev. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381236/tema-1-097-do-stf-um-passo-necessario-na-protecao-de-pcds>> Acesso em 03 nov.2023.

PEREIRA JUNIOR, Mauro Bley. A deficiência pessoal e a resolução CNJ nº 343 de 2020. Curitiba: **Revista Gralha Azul**: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná – EJUD. v. 1, n. 14, p. 31-36, out./nov. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/>

jspui/bitstream/2011/171880/deficiencia_pessoal_resolucao_pereira.pdf. Acesso em 15 set. 2023.

Foto de capa: Liane Metzler no [Unsplash](#)
Foto 1: [Jordan Whitt](#) no Unsplash